



COMISSÃO DA MULHER, DAS FAMÍLIAS E DO IDOSO.

PROJETO DE LEI Nº 366/2019

PROponente: Deputado **RICARDO NICOLAU**

Relatora: Deputada **THEREZINHA RUIZ**

PARECER

ALTERA e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.442, de 13 de março de 2017, que institui mecanismos de inibição da violência contra a mulher no Amazonas, através de multa contra o agressor.

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Ricardo Nicolau, no uso de suas atribuições parlamentares, apresentou o PROJETO DE LEI Nº. 366/2019, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.442, de 13 de março de 2017, que institui mecanismos de inibição da violência contra a mulher no Amazonas, através de multa contra o agressor.

A proposição foi apresentada no dia 06/06/2020, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 12, 13 e 18 de junho do corrente ano, não tendo recebido emendas.

Foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação da matéria, tendo recebido PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Seguindo para a Comissão de Assuntos Econômicos, que também se manifestou FAVORÁVEL.

Vindo os autos a Comissão da Mulher, das Famílias e do Idoso, nos termos do Art. 26, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.





COMISSÃO DA MULHER, DAS FAMÍLIAS E DO IDOSO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a Comissão da Mulher, da família e do Idoso, apoiar políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias voltadas para a defesa dos direitos das mulheres, famílias e idosos do Estado do Amazonas, conforme observado no artigo 27, inciso XIV², do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

O principal objetivo da medida é garantir que mulheres gozem dos direitos fundamentais previsto na Constituição da República, inerentes à pessoa humana, viabilizando oportunidades e a possibilidade de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental. É apreciável a preocupação do autor em coibir a violência contra a mulher no Estado do Amazonas através do mecanismo apresentado.

Nesse sentido, após verificar as questões abrangidas pelo Projeto ora analisado, entendendo não haver qualquer óbice ao ingresso da presente proposição no ordenamento jurídico Estadual.

Portanto ao que compete a esta Comissão apreciar, e em sintonia com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento, na forma regimental.

¹ “**Art. 26.** A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos as áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

II – emissão de parecer, discutir e votar proposições;

² **Art. 27.** As comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

XIV – Comissão da Mulher, das Famílias e do Idoso:

a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e as condições de vida das mulheres, famílias e idosos;

b) mulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoções de eventos para a defesa dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate a violação a tais direitos; e

c) fiscalização do cumprimento das leis relativas à sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades. ”





COMISSÃO DA MULHER, DAS FAMÍLIAS E DO IDOSO.

III – DO VOTO

Em face do exposto, diante da relevância do tema, conclui a Comissão pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 366/2019**, na forma do substitutivo apresentado pelo autor.

S.R. DA COMISSÃO DA MULHER, DAS FAMÍLIAS E DO IDOSO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2021.

PROFª. THEREZINHA RUIZ
Presidente da Comissão da Mulher
Da Família e do Idoso

